

ESTUDO APLICADO À SEGURANÇA PÚBLICA EM TERRAS INDÍGENAS NO RIO GRANDE DO SUL

Rafael Luft
Coronel da Brigada Militar,
Doutorando em Sociologia/UFRGS e PPSPDS

RESUMO: Este estudo analisa os fundamentos teóricos, normativos e operacionais da atuação da Brigada Militar em territórios indígenas no Rio Grande do Sul. O objetivo é investigar como o monopólio legítimo da força pode ser exercido sem incorrer em violência institucional ou violação de direitos originários. A metodologia, de natureza qualitativa e descritiva, baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental pós-1988, articulando o pluralismo jurídico, antropologia política e criminologia do lugar. Os resultados, fundamentados na análise da Terra Indígena Guarita, demonstram que a segurança pública nesses territórios exige um modelo dual de governança: mediação intercultural para conflitos internos e repressão qualificada perante limites constitucionais intransponíveis. Conclui-se que a sistematização antropológica e jurídica é um imperativo estratégico para a legitimação simbólica da atuação estatal, mitigação de crises assimétricas e consolidação de um policiamento intercultural constitucionalmente adequado.

Palavras-chave: Governança estratégica; Mediação intercultural; Policiamento intercultural.

ABSTRACT: This study analyzes the theoretical, normative, and operational foundations of the Military Brigade's actions in indigenous territories in Rio Grande do Sul. The objective is to investigate how the legitimate monopoly of force can be exercised without incurring institutional violence or violating original rights. The methodology, of a qualitative and descriptive nature, is based on bibliographic review and post-1988 documentary analysis, articulating legal pluralism, political anthropology, and criminology of place. The results, based on the analysis of the Guarita Indigenous Land, demonstrate that public security in these territories requires a dual governance model: intercultural mediation for internal conflicts and qualified repression within insurmountable constitutional limits. It is concluded that anthropological and legal systematization is a strategic imperative for the symbolic legitimation of state action, mitigation of asymmetric crises, and consolidation of constitutionally adequate intercultural policing.

Keywords: Strategic governance; Intercultural mediation; Intercultural policing.

1. INTRODUÇÃO

A atuação da segurança pública em terras indígenas no Rio Grande do Sul configura-se como um dos desafios mais intrincados para a gestão institucional e estratégica da Brigada Militar (BM). Do ponto de vista epistemológico e operacional, o teatro de operações indígena é atravessado por dinâmicas socioculturais e jurídicas que transcendem a lógica do policiamento ostensivo convencional urbano. A delimitação temática deste estudo debruça-se sobre a necessária transição de um modelo reativo, de matriz estritamente coercitiva, para um modelo de policiamento de proximidade mediado pela sensibilidade intercultural e pela diplomacia policial nas áreas que abrigam os povos originários no Estado.

A questão de pesquisa que orienta a presente análise é: como a Brigada Militar pode exercer o monopólio legítimo da força e a preservação da ordem pública em territórios indígenas sem incorrer em violência institucional ou violação de direitos originários consagrados constitucionalmente? A justificativa científica e institucional assenta-se na premissa de que a eficácia da ação policial nestes territórios depende diretamente da legitimação simbólica perante os povos originários, do conhecimento de sua distribuição geográfica e do entendimento profundo das estruturas de autoridade interna de cada etnia.

O objetivo geral deste estudo é analisar como a atuação policial militar em terras indígenas exige a adoção de um modelo de mediação intercultural, fundamentado na antropologia jurídica, política e na compreensão da territorialidade ancestral. Como referencial teórico a ser mobilizado, o estudo articula a concepção weberiana de autoridade (poder e dominação legítima), a teoria do pluralismo jurídico, as perspectivas antropológicas da cosmologia e organização social ameríndia, o pensamento indígena contemporâneo de Krenak e Kopenawa, o constitucionalismo indígena de Souza Filho, as epistemologias do Sul de Santos e, em caráter complementar, a criminologia do lugar de Weisburd (2015).

A lacuna de pesquisa identificada situa-se na intersecção entre quatro campos historicamente compartimentados: a antropologia jurídica do pluralismo, a sociologia da legitimidade estatal, o pensamento indígena autoral contemporâneo e a criminologia espacial. A literatura nacional sobre policiamento em terras indígenas (Machado, 2023; De Paula, 2025) avança no eixo jurídico-antropológico, mas raramente incorpora as vozes indígenas autorais (Krenak, 2019; Kopenawa; Albert, 2015) nem o ferramental analítico da concentração espacial do crime. O presente artigo busca contribuir para o preenchimento dessa lacuna, com aplicação empírica à Terra Indígena Guarita.

Metodologicamente, a investigação consubstancia-se como pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, mobilizando revisão bibliográfica e análise documental sob o recorte temporal pós-Constituição de 1988, com estudo de caso circunscrito ao Estado do Rio Grande do Sul. Exclui-se, por delimitação rigorosa, o debate comparado com experiências internacionais (como Bolívia, Canadá ou Nova Zelândia), concentrando o escopo analítico no pluralismo jurídico brasileiro. Tal opção consagra uma contribuição científica densa, estrategicamente situada e diretamente aplicável ao aperfeiçoamento da governança e da doutrina operacional da Brigada Militar.

Estrutura-se o artigo, após esta introdução, em três seções analíticas. A seção 2 desenvolve o referencial teórico-conceitual em nove subseções; a seção 3 apresenta os resultados, ancorados na cartografia das territorialidades indígenas no RS (Figura 1) e na análise empírica da Terra

Indígena Guarita; a seção 4 discute os achados em diálogo com a literatura Qualis A1; a seção 5 traz as considerações finais e horizontes de pesquisas futuras. Integra a investigação o “Apêndice A”, dedicado à mediação operacional de conflitos interétnicos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO-CONCEITUAL

2.1 Conceito antropológico de territorialidade: espaço cosmológico vs. propriedade privada

No plano normativo e empírico, o Estado moderno, fundado em bases positivistas, concebe a terra precipuamente como propriedade privada, delimitada e tratada como bem de produção. Em contradição ontológica, para as sociedades indígenas, a territorialidade é o suporte físico e metafísico da reprodução cultural. Sob essa perspectiva, o território ancestral não se limita às balizas geográficas cartoriais, constituindo-se como um ente dotado de historicidade, ancestralidade e sacralidade (Farias; Antunha; Nunes Jr., 2021, p. 64). O território “não é apenas um recurso natural, mas, e tão importante quanto este, um recurso sociocultural” (Tommasino, 2000, p. 193).

À luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, compreende-se que a dimensão do território ultrapassa o direito civil tradicional. Para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual deve gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (Corte IDH, 2001).

Nesse sentido, a Brigada Militar, ao atuar na resolução de conflitos em áreas de retomada ou na preservação da ordem nesses espaços, deve afastar-se da simples tutela da posse privada, focando estritamente na proteção da vida e da ordem pública. O território, denominado Yvyrupá para os Guarani (Farias; Antunha; Nunes Jr., 2021, p. 67), ou Ga para os Kaingang (Tommasino, 2005, p. 1), é indissociável da identidade da pessoa indígena. A ação estatal que desconsidere essa ontologia incorre em risco estratégico severo.

A contribuição contemporânea do perspectivismo ameríndio, formulada por Viveiros de Castro (2002), aprofunda ainda mais essa compreensão. Para o autor, as ontologias ameríndias operam sob lógica multinaturalista, em oposição ao multiculturalismo ocidental, segundo a qual humanos, animais, espíritos e elementos da natureza compartilham uma mesma cultura cosmológica, distinguindo-se apenas por seus corpos. Essa formulação tem implicação operacional direta: a terra indígena não é mero substrato físico passível de tutela jurídica ordinária, mas espaço relacional habitado por agências múltiplas, cuja perturbação produz efeitos sociocosmológicos que ultrapassam a esfera estritamente jurídica.

2.2 A cartografia da territorialidade indígena no Rio Grande do Sul: dispersão, expropriação e retomadas

A fim de consubstanciar o planejamento estratégico-operacional da Brigada Militar, é imperativo compreender onde estão localizadas as populações indígenas no Rio Grande do Sul e as razões de sua atual configuração demográfica. O Censo Demográfico do IBGE de 2022 registra a presença de 36.096 indígenas no Estado, pertencentes a quatro etnias oficialmente reconhecidas: Kaingang, Mbyá-Guarani, Charrua e Xokleng (Rio Grande do Sul, 2024, p. 1).

Historicamente e no plano empírico, a distribuição espacial destes povos obedece a matrizes culturais, mas foi profundamente alterada pela marcha da colonização europeia, que resultou na expropriação de seus territórios tradicionais. O Rio Grande do Sul possui 20 áreas indígenas demarcadas, com aproximadamente 18,5 mil pessoas, e a FUNAI identifica 27 áreas de grupos étnicos mistos, Kaingang e Mbyá-Guarani:

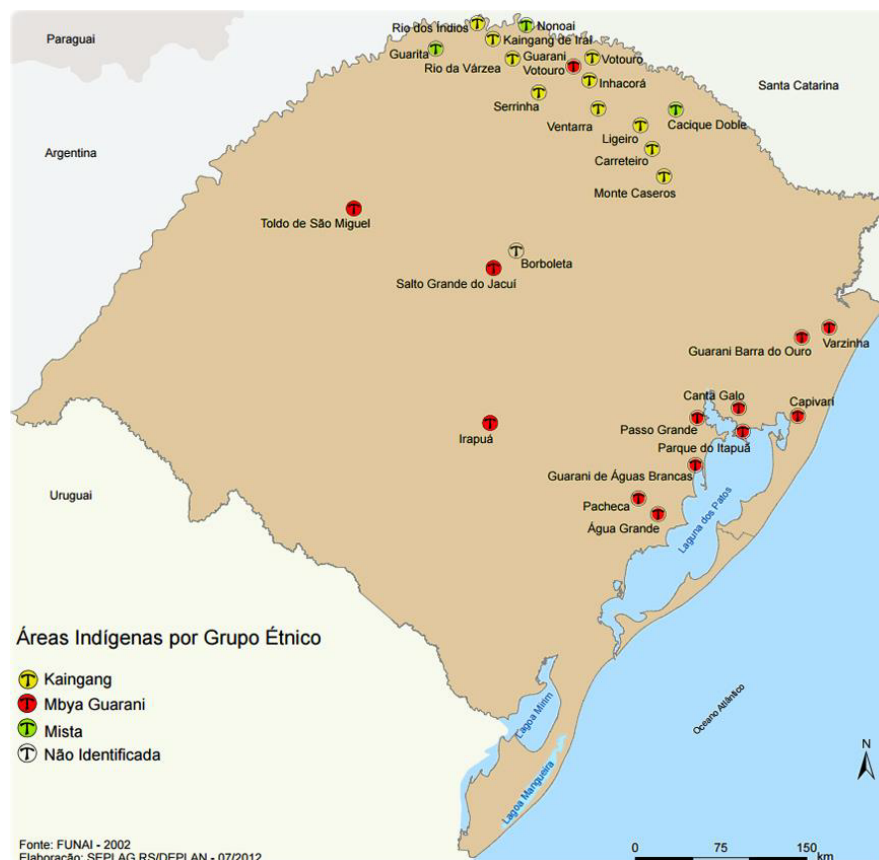
Kaingang: pertencentes ao tronco Macro-Jê, os Kaingang estabeleceram-se tradicionalmente "na região norte, no Planalto e Encosta da Serra, a área florestada do alto rio Uruguai" (Stefanello; Oliveira, 2015, p. 5). Atualmente, configuram a etnia mais populosa do Estado. Em virtude do esgotamento de terras e da busca por sustentabilidade e mercado para o artesanato, migraram intensamente para centros urbanos, estabelecendo-se em terras indígenas (TIs) como Foxá (Lajeado) e Linha Glória (Estrela) no Vale do Taquari, Por Fi Gâ (São Leopoldo) no Vale dos Sinos, e em Porto Alegre (Morro do Osso, Lomba do Pinheiro) (Lappe, 2012, p. 8-9).

Guarani (Mbyá e Ñandeva): oriundos do tronco Tupi, historicamente ocuparam "as áreas do centro e noroeste do estado, junto aos rios Uruguai, Ibicuí e Jacuí, às margens da lagoa dos Patos e o litoral norte" (Stefanello; Oliveira, 2015, p. 5). Hoje, encontram-se mais dispersos nas porções sul e leste do Estado (Rio Grande do Sul, 2024, p. 4), organizados em pequenas aldeias (tekoá), como em Viamão (Cantagalo/Jataí'ty), Porto Alegre (Anhetenguá/Lomba do Pinheiro), Camaquã (Pacheca) e São Miguel das Missões (Inhakapetum) (Von Held, 2008, p. 5; Bergamaschi, 2007, p. 117-119).

Charrua e Xokleng: os Charrua, povos de tradição caçadora-coletora que habitavam a região da Campanha/Pampa, foram severamente reduzidos e hoje encontram-se em processo de reorganização no extremo-sul de Porto Alegre (Comunidade Polidoro) e na região missioneira (Stefanello; Oliveira, 2015, p. 5-7). Os Xokleng, por sua vez, registram presença e movimentos de retomada na região da Serra Gaúcha, especificamente na Floresta Nacional de São Francisco de Paula (Cattaneo; Kommers, 2025, p. 96).

A atual geografia indígena gaúcha é um reflexo do processo histórico de avanço das fronteiras agropecuárias e de políticas de confinamento do Estado. O modelo de confinamento gerou o que a literatura antropológica define como processos de "(re)territorialização", nos quais os indígenas, impulsionados pela memória coletiva de seus lugares de origem, migram e ocupam novos espaços (urbanos, margens de rodovias ou áreas de preservação) para reconstruir seu modo de vida (Little, 1994, p. 12). Esta realidade impõe à Brigada Militar a necessidade de compreender que as tensões territoriais (como as "retomadas") não são meras invasões possessórias de caráter civil, mas "práticas de re-existência e de produção do modo de vida" (Farias; Antunha; Nunes Jr., 2021, p. 63), exigindo abordagens focadas na mediação de crises e na inteligência estratégica, em vez do pronto emprego da força tática. A cartografia consolidada apresenta-se na Figura 1.

Figura 1 – Distribuição territorial dos povos indígenas no Rio Grande do Sul.



Fonte: elaborado pelo autor a partir de FUNAI – SIG-FUNAI (2024); IBGE – Censo Demográfico (2022); RS/SDR (2024). Projeção Geográfica SIRGAS 2000, Datum WGS 84.

Como se constata na Figura 1, a cartografia indígena contemporânea do RS materializa visualmente os processos históricos de dispersão e confinamento, bem como os atuais movimentos de resistência e reterritorialização encabeçados pelos povos Kaingang, Guarani, Charrua e Xokleng (Little, 1994, p. 15). Para a governança estratégica da Brigada Militar, esta representação espacial transcende o mero dado demográfico do IBGE; ela configura o mapeamento de múltiplos e complexos teatros de operações. A evidência empírica dessa dispersão geográfica e pluralidade étnica refuta, em definitivo, a viabilidade tática de adoção de protocolos operacionais homogeneizantes. Sob essa perspectiva, o planejamento da ação policial ostensiva nestes territórios não pode ignorar que cada comunidade assinalada no mapa atua como um sujeito coletivo dotado de autodeterminação e dinâmicas próprias de controle social (Moraes; Rigoldi, 2020, p. 293).

Consequentemente, para que o monopólio da força estatal se exerça com eficácia e legitimidade simbólica, evitando a deflagração de crises letais, o Estado deve abandonar a postura puramente interventora e adotar uma diplomacia intercultural. Esse modelo mediador, contudo, só é viável quando a guarnição policial é capaz de identificar e dialogar com os interlocutores legítimos de cada etnia, o que impõe a necessária compreensão das suas complexas estruturas de autoridade e hierarquia interna.

2.3 Estruturas de autoridade e hierarquia interna: a diplomacia policial

Do ponto de vista epistemológico, a teoria política antropológica demonstra que a chefia indígena histórica se fundamenta não na coerção irrestrita, mas na oralidade, na generosidade e na capacidade de mediação pacífica (Fernandes, 1998, p. 45). No entanto, a evolução histórica do contato produziu sistemas híbridos de autoridade nas aldeias contemporâneas.

Em termos weberianos, convivem hoje no interior das reservas a autoridade legal-racional (imposta pela dinâmica administrativa com o Estado/FUNAI) e a autoridade tradicional (baseada no costume e na ancestralidade). Operam concomitantemente o Cacique, os Conselhos de Anciãos, as chamadas "lideranças" e a polícia indígena interna, bem como as autoridades espirituais, como o Kujã (xamã) entre os Kaingang e o Karaí (rezador) entre os Guarani (Fernandes, 1998, p. 136; Bergamaschi, 2007, p. 132).

Sob essa perspectiva, a compreensão rigorosa das matrizes de autoridade nas comunidades tradicionais exige o afastamento analítico das categorias estatais de poder imperativo. O líder histórico, diferente do governante moderno, desvincula-se da coerção institucionalizada para assentar sua legitimidade na representatividade externa e no consenso interno. Para elucidar o substrato ontológico dessa disjunção entre a chefia e o monopólio da força, variável crucial para a atuação da diplomacia policial, a antropologia política de Pierre Clastres estabelece um marco incontornável ao descrever o fenômeno do líder destituído da capacidade de mando:

É verdade que, mais de uma vez, os próprios etnólogos sentiram um certo embaraço quando se tratava, não tanto de compreender, mas simplesmente de descrever essa particularidade muito exótica das sociedades primitivas: os que são chamados líderes são desprovidos de todo poder, a chefia institui-se no exterior do exercício do poder político. Funcionalmente, isso parece absurdo: como pensar na disjunção entre chefia e poder? De que servem os chefes, se lhes falta o atributo essencial que faria deles justamente chefes, a saber, a possibilidade de exercer o poder sobre a comunidade? Na realidade, que o chefe selvagem não detenha o poder de mandar não significa que ele não sirva para nada: ao contrário, ele é investido pela sociedade de um certo número de tarefas e, sob esse aspecto, poder-se-ia ver nele uma espécie de funcionário (não remunerado) da sociedade. Que faz um chefe sem poder? Essencialmente, compete-lhe assumir a vontade da sociedade de mostrar-se como uma totalidade una, isto é, assumir o esforço concertado, deliberado, da comunidade, com vistas em afirmar sua especificidade, sua autonomia, sua independência em relação às outras comunidades (Clastres, 1982, p. 102).

À luz dessa formulação, no plano empírico e estratégico, evidencia-se que a inserção de agências de segurança pública em territórios interculturais requer uma engenharia de governança diferenciada. A "diplomacia policial" da Brigada Militar não pode presumir uma cadeia de comando unilinear ao dialogar com essas populações. O relacionamento institucional com os sistemas híbridos de poder, onde o Cacique opera como representante sociopolítico e os anciãos como garantidores morais, deve reconhecer a aversão histórica dessas comunidades à autoridade

coercitiva centralizada. Em termos organizacionais, a legitimidade da intervenção policial e o sucesso na administração de conflitos passam por reconhecer o líder não como um poder de império que impõe obediência irrestrita aos seus, mas como uma instância de negociação permanente e vocalização da coesão comunitária. Para essa dinâmica, onde o prestígio substitui a coerção e a liderança é exercida sob a constante vigilância dos liderados, a teoria política de Clastres estabelece o seguinte diagnóstico estrutural:

Concretamente, um chefe — caberia antes nomeá-lo dirigente ou guia — não dispõe sobre seus homens de absolutamente nenhum poder, exceto aquele — muito diferente — de seu prestígio junto a eles e do respeito que sabe inspirar. Donde o jogo sutil entre o chefe e seu grupo [...], e que consiste para o primeiro em saber a todo instante apreciar e avaliar as intenções do segundo, para fazer-se em seguida seu porta-voz. Tarefa delicada, feita de sutilezas, essa de realizar-se sob o discreto, mas vigilante controle do grupo. O menor abuso de poder (isto é, o uso de poder) identificado pelo grupo, acabou-se o prestígio do chefe: ele é abandonado em proveito de um outro mais consciente de seus deveres (Clastres, 2003, p. 45).

Nessa perspectiva analítica, compreende-se que a autoridade não opera pela força repressiva intrínseca, mas pela representatividade simbólica e pela constante validação comunitária. Consequentemente, a atuação das forças de segurança estatais nestes territórios exige uma ruptura com lógicas puramente imperativas. No plano estratégico-operacional, a intervenção da BM deve ser invariavelmente precedida de rigorosa interlocução com estas lideranças. A diplomacia policial exige que a guarnição reconheça o Cacique e as lideranças espirituais como interlocutores legítimos do Estado. A entrada abrupta em uma comunidade sem a anuência ou o diálogo prévio com essas figuras traduz-se em ilegitimidade simbólica da ação estatal, escalando o risco de confronto físico e anulando as chances de composição pacífica.

Com desdobramento dessa premissa, a evidência de que a legitimidade do líder está ancorada em teias complexas de pertencimento e prestígio impõe à governança da segurança pública o abandono de doutrinas engessadas. A eficácia da mediação de conflitos depende do reconhecimento de que as matrizes socioculturais e as formas de organização política variam profundamente. Essa disjunção entre o poder de império estatal e o modelo de prestígio tribal demonstra que a aplicação padronizada da força é taticamente ineficiente e estrategicamente desastrosa, evidenciando a imperiosa necessidade de adaptar a doutrina policial à diversidade dos povos originários que coabitam o território estadual. É sob esta premissa analítica que a reflexão se direciona para o próximo eixo estruturante.

2.4 Pluralidade étnica no Rio Grande do Sul: contra a homogeneização operacional

Um erro estratégico recorrente nas agências de segurança pública é a homogeneização dos povos indígenas, aplicando protocolos padronizados de policiamento urbano a realidades ontologicamente distintas. O Rio Grande do Sul, como mapeado anteriormente, é etnicamente plural e abriga matrizes socioculturais que demandam inteligência policial específica.

Do ponto de vista epistemológico, a tendência institucional de massificar a atuação policial

não é um mero desvio administrativo, mas remonta à própria ontologia do Estado moderno. Para a antropologia política de Pierre Clastres, o aparelho estatal possui uma matriz unificadora e eminentemente hostil à pluralidade tribal. A aplicação de uma doutrina urbana e homogeneizante sobre a diversidade das aldeias reflete o que o autor define como o choque entre a "máquina estatal" e a multiplicidade das "sociedades primitivas". Ao teorizar sobre a essência centralizadora e a vocação etnocidária do Estado, Clastres assevera que:

O Estado? Ele é, por essência, o acionamento de uma força centrípeta, a qual tende a esmagar as forças centrífugas inversas, quando as circunstâncias o exigem. Ele se quer e se proclama o centro da sociedade, o todo do corpo social, o mestre absoluto dos diversos órgãos deste corpo. Descobre, assim, no próprio âmago da substância do Estado, a força de ação do Um, a vocação de recusa do múltiplo, o temor e o horror à diferença (Clastres, 1982, p. 58).

Sob o referencial clastreano, impor um protocolo tático padronizado é exercitar "a força de ação do Um" contra a multiplicidade cultural. Complementarmente a este debate político, a antropologia ecológica de Tim Ingold fornece os fundamentos para criticar o modelo mental que o policial urbano carrega ao adentrar as Terras Indígenas. A doutrina de policiamento convencional pressupõe o ambiente como um cenário inerte e a sociedade como um bloco isolado da natureza. Ingold, ao revés, postula a perspectiva do habitar (*dwelling perspective*), demonstrando que não existe separação entre as matrizes socioculturais e o espaço físico em que vivem; a identidade de um povo é forjada no contínuo e dinâmico engajamento com seu ambiente. Conforme aduz o autor:

Os seres humanos não habitam um mundo já construído, mas, sim, constroem o mundo através do próprio processo de habitá-lo, engajando-se ativamente com seus múltiplos constituintes humanos e não humanos em uma teia ininterrupta de relações (Ingold, 2000, p. 188).

Nesse sentido, a síntese reflexiva entre Clastres e Ingold demonstra que a homogeneização operacional constitui um duplo erro tático para a BM: ao mesmo tempo em que a Corporação encarna a figura autoritária do "Estado contra o múltiplo" (esgarçando a legitimidade diplomática), ela tenta policiar um "espaço abstrato", ignorando a profunda teia de relações bioculturais e territoriais que orientam o comportamento, as hierarquias e as crises dentro de cada aldeia.

É a partir da superação desse reducionismo tático e do reconhecimento da pluralidade ontológica que se impõe o detalhamento das peculiaridades institucionais, políticas e cosmológicas dos povos originários que coabitam o território estadual, delineando os parâmetros de inteligência para o contato com os:

Povo Kaingang: sua organização social é caracterizada por intensa atividade política e um dualismo hierarquizado, dividido histórica e cosmológicamente nas metades exogâmicas Kamé e Kairu (Veiga, 2006, p. 146). Historicamente, apresentam um perfil de maior enfrentamento político frente ao Estado. A atuação policial em áreas Kaingang lida frequentemente com complexas disputas de facções pela sucessão do cacicado, o que demanda das tropas (como o Batalhão de

Choque) extremo preparo em controle de distúrbios, sempre permeado pela negociação com as lideranças locais.

Povo Guarani (Mbyá e Ñandeva): pautam-se pela cosmologia do Nhande Reko (modo de ser), na busca incessante pela Yvy Marãey (Terra sem Mal) (Bergamaschi, 2007, p. 117). Suas comunidades (tekoá) valorizam profundamente o silêncio, o isolamento e possuem uma centralidade espiritual focada na casa de reza (opy) (Von Held, 2008, p. 4). A intervenção policial nestas aldeias exige uma postura de extrema discricção, respeito ao silêncio e a evitação peremptória de demonstrações ostensivas de força militar que perturbem o equilíbrio da comunidade.

Povos Charrua e Xokleng: os Charrua, habitando franjas urbanas (como em Porto Alegre), possuem um histórico marcado pela invisibilização institucional, demandando políticas de reconhecimento integradas de segurança e assistência social (Stefanello; Oliveira, 2015, p. 6). Os Xokleng, inseridos em áreas de conservação ambiental na Serra, requerem a compreensão da polícia ambiental no trato de suas dinâmicas de caça e coleta sustentável.

À luz dessas distinções empíricas e sociológicas, evidencia-se que a formulação de uma doutrina policial padronizada para o "indígena", tratado historicamente no singular e de forma genérica, constitui um resquício de uma matriz positivista e integracionista que ignora a realidade do terreno. A pluralidade étnica do RS exige da BM uma engenharia operacional flexível, contingencial e culturalmente calibrada. Tratar o intenso tensionamento político e faccional Kaingang com a mesma métrica tática aplicada ao isolamento cerimonioso do tekoá Guarani, ou ainda, aplicar a mesma lógica rural à invisibilidade urbana Charrua e às dinâmicas ambientais Xokleng, anula a eficácia da ação estatal e potencializa a desestabilização da ordem pública. Sob essa perspectiva, a recusa absoluta à homogeneização operacional transcende o debate antropológico para consolidar-se como um imperativo de governança estratégica e gestão de risco institucional, exigindo a formulação de Protocolos Operacionais Padrão (POP) específicos para cada matriz étnica.

Assim, ao se constatar que a multiplicidade de povos originários condiciona modos de habitar, interagir e exercer a autoridade diametralmente opostos, deduz-se, por consequência lógica, que a regulação dos conflitos e a manutenção da ordem interna nessas comunidades também não obedecem a uma dogmática uníssona. Se a cosmologia e a estrutura de poder variam radicalmente entre Kaingang, Guarani, Charrua e Xokleng, as suas formas de controle social, aplicação de sanções e resolução de litígios igualmente se manifestam por meio de sistemas normativos próprios e ancestrais. É a partir do reconhecimento dessa profunda diversidade organizativa e sancionatória que se impõe o desafio institucional de harmonizar o monopólio da força estatal com as justiças tradicionais de cada aldeia, conduzindo a reflexão analítica, inevitavelmente, para a compreensão dos limites e possibilidades do direito consuetudinário e pluralismo jurídico.

2.5 Direito consuetudinário e pluralismo jurídico: limites e possibilidades na atuação policial

No plano epistemológico, o cenário sociopolítico indígena impõe a assimilação operacional do pluralismo jurídico como paradigma apto a superar a hegemonia do monismo estatal. Sob essa perspectiva, a origem do Direito não é um monopólio exclusivo do Estado Moderno, emergindo

também das múltiplas relações sociais, mitológicas, religiosas e simbólicas que constituem as comunidades. A Sociologia do Direito identifica a existência de um "Direito vivo", infraestatal e costumeiro, que regula a vida em sociedade à margem da função legislativa típica. Como sustenta Santos (2003), o pluralismo jurídico contemporâneo deve ser compreendido como interlegalidade, coexistência de múltiplas ordens normativas que se entrecruzam e mutuamente se influenciam no mesmo espaço social. O art. 231 da Constituição Federal de 1988 rompeu com a visão assimilacionista pregressa e garantiu aos indígenas o reconhecimento de "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", o que consubstancia a validade ontológica e jurídica do direito consuetudinário interno.

No plano normativo internacional, já incorporado ao ordenamento pátrio, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça essa autonomia coletiva. O documento estabelece que os governos devem dar a devida consideração aos costumes indígenas e que, "desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos a que tradicionalmente recorrem esses povos para a repressão dos delitos cometidos por seus membros" (Brasil, 2004). Nesse contexto, consolida-se um pluralismo jurídico de matriz comunitária, no qual a comunidade é projetada como um sujeito coletivo de direitos, possuindo autodeterminação para gerir seus conflitos internos.

No plano empírico, a materialização desse pluralismo pode ser observada na própria organização política de diversas etnias, como no caso histórico da comunidade Kaingang, que chegou a instituir um "Código de Ética e Penal" próprio para balizar a atuação de suas lideranças e de sua "polícia indígena" interna. Tais ordenamentos consuetudinários estabelecem penas para infrações de menor potencial ofensivo, mas reconhecem seus próprios limites jurisdicionais: em casos de delitos graves (como estupro ou homicídio) ou conflitos envolvendo não indígenas, a própria regra consuetudinária determina o encaminhamento do infrator "às instâncias judiciais" ou à Polícia Civil.

À luz da governança estratégica e da missão institucional da BM, fundamentada no art. 144, § 5º, da Constituição Federal (preservação da ordem pública), essa realidade impõe balizas operacionais rigorosas e diferenciadas:

Mediação vs. condução coercitiva: em atritos internos de menor potencial ofensivo que ocorram no interior das aldeias, a autoridade policial militar deve atuar prioritariamente como garantidora da ordem e mediadora de conflitos, estimulando a justiça interna e a autonomia comunitária liderada pelo Cacique e pelo Conselho de Anciãos. Sob esse enfoque, a condução coercitiva imediata à Delegacia de Polícia para resolução de querelas de baixa gravidade representa um erro estratégico, pois enfraquece a autoridade tradicional indígena, ignora o direito consuetudinário e gera um passivo de desconfiança mútua institucional. O Estado, nesses casos, abandona a figura de interventor exclusivo para assumir a função de mediador intercultural.

Limites constitucionais e repressão qualificada: o reconhecimento do pluralismo jurídico não implica, contudo, autonomia irrestrita. Seus contornos são delimitados pelos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e do direito inalienável à vida. Casos de violência letal, homicídios dolosos ou violações graves aos direitos humanos atraem a imediata coerção estatal, independentemente da matriz cultural. Ademais, no plano das ameaças híbridas e da defesa do território, ilícitos transfronteiriços e crimes ambientais

graves configuram vetores exógenos que degradam o próprio tecido social indígena. Práticas como o arrendamento e a parceria agropecuária por não indígenas em terras demarcadas são terminantemente vedadas pelo ordenamento jurídico (art. 18, § 1º, da Lei nº 6.001/73), sendo que "nenhuma pessoa estranha à comunidade indígena, sob qualquer pretexto [...] poderia praticar atividade agrícola na propriedade da União" (Brasil, 2019). Nesses cenários, a BM atua com força repressiva qualificada, no exercício de sua competência constitucional de preservação da ordem pública para neutralizar o ilícito e garantir a soberania estatal e a integridade da terra indígena.

Em síntese, a assimilação do pluralismo jurídico e do direito consuetudinário indígena pelo aparato de segurança impõe à Brigada Militar uma atuação pautada por uma governança estratégica dual e calibrada. Consequentemente, o Estado transcende a matriz puramente punitiva para atuar como mediador intercultural em litígios internos de menor gravidade, preservando a legitimidade das autoridades tradicionais (como Caciques e Conselhos de Anciãos) e mitigando ruídos e desconfiças institucionais.

Consideradas as dimensões epistemológicas e normativas, contudo, esse pluralismo não constitui um ordenamento autônomo e ilimitado, encontrando sua fronteira intransponível nos preceitos basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana e o direito universal à vida. Nesse sentido, à luz de violações graves aos direitos humanos, ameaças híbridas transfronteiriças ou usurpação do patrimônio da União, como os arrendamentos ilícitos promovidos por não indígenas, cessa a incidência da tolerância consuetudinária e impõe-se a pronta repressão estatal qualificada.

Conclui-se, portanto, que a excelência da atuação policial-militar em contextos de fronteira cultural reside na capacidade técnica e estratégica de modular a intervenção estatal. Impõe-se alternar, com sensibilidade institucional, entre a mediação intercultural, que prestigia a autonomia comunitária e o direito consuetudinário, e o exercício legítimo da força, quando acionados os limites constitucionais intransponíveis. Assim, assegura-se a coexistência harmônica entre os direitos originários dos povos indígenas e a supremacia da ordem constitucional.

2.6 Protocolos de abordagem e sensibilidade cultural

No plano simbólico, o fardamento militar, a viatura e o armamento evocam, invariavelmente, a memória histórica do sistema tutelar coercitivo do Estado brasileiro (como as ações violentas do antigo Serviço de Proteção aos Índios e das frentes de expansão). A "performance institucional" da guarnição da BM dita o grau de tensão e o sucesso da operação territorial. Nesse contexto, a presença estatal fardada pode ser interpretada, pelas comunidades originárias, como a perpetuação de um modelo colonial de dominação que historicamente operou sob a égide do positivismo² e da tutela integracionista. Romper com essa hermenêutica visual exige do policial militar uma postura desprovida de preconceitos estruturais, assumindo-se não como um agente de repressão cultural, mas como garantidor da ordem pública e da integridade física de todos os envolvidos.

No plano normativo e empírico, a abordagem policial deve priorizar a comunicação não verbal de respeito mútuo e a rápida desescalada de crises. O uso progressivo da força submete-se a um rigoroso escrutínio ético e legal, uma vez que a própria doutrina institucional da Corporação preconiza que: "O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, devendo ser

compreendido pelo agente policial como uma exceção e não como regra" (Rio Grande do Sul, 2025, fl. 118). A progressão tática exige o esgotamento irrestrito de comandos de voz e de intensa negociação, reservando o emprego da força letal estritamente para o Nível Cinco de resposta, ou seja, somente quando a agressão injusta se traduzir em ameaça real e iminente à vida do policial ou de terceiros.

Estrategicamente, a inserção de policiais militares femininas nas patrulhas atua como uma ferramenta vital de redução de danos e quebra de barreiras agressivas. Essa tática de aproximação favorece a diplomacia no contato direto com as mulheres (Kunhã), anciãs e crianças, grupos que são altamente vulneráveis aos impactos do contato interétnico, mas, simultaneamente, profundamente respeitados na cosmologia e na transmissão de saberes das aldeias. A presença feminina na linha de frente da mediação atenua a carga de hipermasculinidade e beligerância historicamente associada às forças de segurança do Estado, facilitando a interlocução com matrizes socioculturais que, como a Kaingang e a Guarani, valorizam a oralidade e o tempo de escuta na resolução de litígios.

Sob essa perspectiva, o operador de segurança pública assume, impreterivelmente, a função de um mediador intercultural. O distanciamento da práxis reativa do policiamento urbano demanda a superação da visão etnocêntrica que outrora rotulava as manifestações culturais e os costumes territoriais indígenas como infrações ou anomalias. Para que a intervenção policial seja dotada de legitimidade simbólica e não de mera coercitividade impositiva, é imperativo que a tropa compreenda profundamente a alteridade, pois, conforme assenta o debate epistemológico contemporâneo, "Em termos de Direitos Humanos, um bom início é compreender o outro como todo aquele que não faz parte do processo de construção desses direitos e que sofrem uma profunda dificuldade em ter reconhecidas as suas práticas 'despadronizadas'" (Vieira, 2011, p. 109).

Por fim, a sensibilidade cultural nos protocolos de abordagem transcende a mera boa vontade individual do policial militar, configurando-se como um eixo basilar de governança estratégica e gestão de risco para o Comando. Ao respeitar o pluralismo jurídico, o tempo reflexivo dos Conselhos de Anciãos (xeramoí kuery), o silêncio ritualístico Guarani e a profunda sacralidade do território ancestral (Yvyrupá), a Brigada Militar evita a deflagração de crises assimétricas. A antropologia social e jurídica, destarte, instrumentaliza a tática policial, transformando o encontro interétnico, historicamente pautado pela fricção e pelo conflito agudo, em um espaço de diálogo institucionalmente maduro, onde o monopólio da força estatal coexiste pacificamente com a garantia dos direitos originários insculpidos no art. 231 da Constituição Federal.

2.7 Vozes indígenas autorais: Krenak, Kopenawa e a crítica radical ao Estado-nação

A incorporação de vozes indígenas autorais à reflexão sobre policiamento intercultural representa giro epistemológico fundamental. A literatura tradicional sobre segurança pública em terras indígenas, ainda quando antropologicamente sensível, frequentemente fala sobre os povos originários sem incorporar o que esses povos têm dito sobre si mesmos, sobre o Estado e sobre as instituições de segurança que os interpelam. A escuta das obras autorais de Ailton Krenak e Davi Kopenawa Yanomami, longe de configurar concessão romântica, constitui exigência metodológica para a construção de doutrina policial intelectualmente honesta.

Krenak (2019), em sua intervenção contemporânea de maior repercussão, propõe radical

reconfiguração da relação entre humanidade e território. Para o autor, a noção ocidental de progresso técnico-civilizatório separou a humanidade do organismo vivo que é a Terra, produzindo o que denomina "sub-humanidades", coletivos humanos despossuídos de seu lastro cosmológico-territorial. A crítica krenakiana converge com a antropologia de Ingold na recusa da separação ontológica entre natureza e cultura, mas vai além ao denunciar a violência epistêmica que tal separação impôs aos povos originários:

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso afastamento dessas constelações de vida vem a nossa autorização para sair tocando esse terror em escala industrial (Krenak, 2019, p. 48).

A relevância dessa formulação para a BM é direta e operacional. Quando a guarnição ingressa na Terra Indígena tratando-a como mero espaço geográfico, território a ser policiado segundo as mesmas categorias mentais aplicadas a um bairro urbano, ela atualiza, mesmo sem intenção, a violência epistêmica denunciada por Krenak. A doutrina policial culturalmente calibrada exige reconhecimento de que rios, matas e clareiras cerimoniais não são pano de fundo neutro da ação policial: são entidades cosmológicas dotadas de sentido, cuja perturbação aciona repercussões sociopolíticas que extrapolam o cálculo tático ordinário.

Kopenawa, xamã yanomami cujo testemunho foi sistematizado por Bruce Albert (Kopenawa; Albert, 2015), aprofunda essa crítica ao Estado-nação ao denunciar a incapacidade dos napë (brancos) de compreender as cosmologias indígenas. A obra "A queda do céu" é, simultaneamente, autobiografia, manifesto político e tratado xamânico. Para Kopenawa, os brancos "não pensam muito longe", referência à incapacidade ocidental de antecipar as consequências de longo prazo das intervenções territoriais. O testemunho do xamã yanomami é particularmente significativo para a doutrina policial porque articula, com voz indígena originária, a tese de que a presença estatal mal calibrada produz, ela mesma, desordem cosmológica:

Os brancos só pensam em produzir suas mercadorias e em comer a terra. Eles arrancam as árvores, queimam as florestas, sujam os rios e fazem a fumaça da fábrica subir ao céu. Depois dizem que os índios é que destroem a floresta (Kopenawa; Albert, 2015, p. 397).

A síntese entre Krenak e Kopenawa fornece à BM referencial para a recusa de protocolos operacionais homogeneizantes: as vozes indígenas autorais demonstram, com legitimidade epistêmica que nenhum antropólogo externo poderia substituir, que a categoria "indígena" não admite redução genérica e que a presença policial mal modulada produz efeitos cosmológicos que perduram muito além do registro de ocorrência. Tal reconhecimento converte-se, no plano operacional, em diretriz concreta: a abordagem policial em Terras Indígenas deve presumir-se, até prova em contrário, como evento ritualmente significativo para a comunidade abordada, exigindo grau de preparação simbólica e diplomática inexistente nos protocolos urbanos convencionais.

2.8 Constitucionalismo indígena, epistemologias do Sul e autodeterminação: convergências e tensões

A consolidação contemporânea dos direitos indígenas no Brasil tem em Carlos Frederico Marés de Souza Filho um de seus formuladores juristas mais sistemáticos. Em *O renascer dos povos indígenas para o direito*, Souza Filho (2009) demonstra que o reconhecimento constitucional dos direitos originários inaugura paradigma jurídico distinto, no qual os povos indígenas deixam de ser categoria tutelar para tornarem-se sujeitos coletivos de direito. A formulação do autor é particularmente relevante para a doutrina da BM porque articula o direito ao território com o direito à autodeterminação política, sem fragmentar tais dimensões em compartimentos disciplinares estanques.

Souza Filho (2009) sustenta que a Constituição de 1988 promoveu inflexão paradigmática ao reconhecer aos índios não apenas direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas, mas sobretudo o direito a continuar sendo índios, ou seja, o direito à existência coletiva diferenciada. Tal formulação rompe definitivamente com o paradigma assimilacionista do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e fundamenta o que pode ser denominado constitucionalismo indígena brasileiro. A consequência operacional para a Corporação é precisa: a Brigada Militar não policia indivíduos indígenas como indivíduos genéricos, mas opera em territórios onde o sujeito coletivo "povo indígena" detém prerrogativas constitucionais que precedem, conformam e por vezes excepcionam a aplicação automática do direito penal comum.

Em diálogo convergente, Boaventura de Sousa Santos (2003; 2007) propõe o paradigma das epistemologias do Sul, segundo o qual o conhecimento ocidental moderno produziu sistematicamente o que denomina sociologia das ausências, ou o apagamento epistemológico de saberes não-hegemônicos, particularmente aqueles produzidos por povos colonizados. A ecologia de saberes proposta por Santos exige reconhecimento de que o saber jurídico estatal não detém monopólio da racionalidade normativa, devendo coexistir, em regime de interlegalidade, com os saberes consuetudinários comunitários.

Há, contudo, ponto de tensão produtiva entre Souza Filho e Santos. Enquanto o primeiro opera dentro da gramática constitucional positiva, articulando o pluralismo a partir do reconhecimento estatal, o segundo radicaliza a crítica ao desafiar a própria primazia epistêmica do Estado. Para a BM, essa tensão é metodologicamente fértil: Souza Filho oferece o ferramental jurídico-positivo imediatamente operacionalizável, enquanto Santos fornece a vigilância crítica necessária para que tal operacionalização não recaia em assimilacionismo disfarçado.

A literatura indígena autoral contemporânea, exemplificada pela obra da escritora maia iucateca Marisol Ceh Moo, contribui com dimensão ainda pouco explorada: a do testemunho literário como fonte de inteligência intercultural. Ceh Moo, primeira romancista publicada em língua maia iucateca, demonstra que as comunidades indígenas produzem narratividade própria sobre suas relações com o Estado e suas instituições de segurança, narrativas que circulam interna e internacionalmente, conformando o que se pode denominar memória institucional indígena sobre o policiamento. A doutrina da BM não pode permanecer alheia a essa memória: cada operação policial em Terra Indígena, especialmente quando envolve uso da força, contribui, para o bem ou para o mal, à construção dessa narrativa coletiva.

Convergem ainda, no debate sobre autodeterminação indígena e governança comunitária,

as formulações de Tiney e Gray (2009) acerca da capacidade dos povos originários de produzirem, autonomamente, mecanismos legítimos de regulação social e de articulação com instituições estatais. A perspectiva é particularmente útil para situar o Comitê Misto de Validação Intercultural, proposto no apêndice deste estudo, não como concessão estatal benevolente, mas como exigência derivada do próprio direito internacional dos povos indígenas à consulta livre, prévia e informada (CLPI).

Da articulação dessas múltiplas vozes, Krenak, Kopenawa, Souza Filho, Santos, Ceh Moo, Tiney e Gray, extrai-se síntese teórico-operacional de notável densidade. As convergências são quatro: primeira, todas reconhecem o sujeito coletivo indígena como detentor legítimo de prerrogativas normativas próprias; segunda, todas denunciam a violência epistêmica das categorias estatais homogeneizantes; terceira, todas advogam interlocução simétrica entre Estado e comunidades indígenas; quarta, todas situam o território não como mero objeto jurídico, mas como condição material da existência coletiva. As tensões são duas, ambas produtivas: entre o constitucionalismo positivo (Souza Filho) e a crítica epistemológica radical (Santos, Krenak); e entre a denúncia do Estado (Kopenawa) e o reconhecimento da inevitabilidade de articulação institucional (Tiney; Gray, 2009; Ceh Moo).

Para a BM, esta síntese converte-se em diretriz operacional concreta. A presença policial em Terra Indígena deve articular três compromissos simultâneos: (i) compromisso constitucional-positivo, observando estritamente o art. 231 da CF/88 e o Estatuto do Índio na parte não revogada; (ii) compromisso epistêmico, reconhecendo que as categorias jurídicas estatais não esgotam a normatividade aplicável; e (iii) compromisso narrativo, sabendo-se que cada ato policial contribui à memória indígena coletiva sobre as instituições de segurança. Tal tríplice compromisso, longe de fragilizar o poder de polícia, qualifica-o estrategicamente, ampliando-lhe a legitimidade simbólica e a eficácia operacional.

2.9 Aplicação empírica: a Terra Indígena Guarita como caso paradigmático

A Terra Indígena Guarita, localizada na região noroeste do Rio Grande do Sul e abrangendo os municípios de Tenente Portela, Erval Seco, Miraguaí e Redentora, configura caso paradigmático para a aplicação integrada do arcabouço teórico desenvolvido nas subseções anteriores. Com aproximadamente 23.406 hectares, é a maior Terra Indígena demarcada do Estado e abriga população majoritariamente Kaingang, articulada à dualidade sociocsmológica Kamé/Kairu (Tommasino, 2000; Veiga, 2006).

Os dados consolidados pelo Estudo de Situação nº 001/CRPO-FN/EMP3/2025 (Rio Grande do Sul, 2025) evidenciam que a TI Guarita concentra desafios operacionais de notável complexidade: 47,06% dos homicídios dolosos registrados pelo 7º Batalhão de Polícia Militar em 2025 ocorreram no perímetro ou no entorno imediato da Terra Indígena, configurando padrão de concentração espacial consistente com a Lei da Concentração do Crime de Weisburd (2015), que demonstra, em pesquisas longitudinais, que entre 25% e 50% do crime concentra-se em menos de 5% dos microespaços de qualquer jurisdição. A TI Guarita representa menos de 0,5% da área territorial do batalhão, mas concentra quase metade de sua letalidade.

Tal padrão empírico, quando interpretado isoladamente sob a ótica criminológica, poderia sugerir intensificação repressiva, leitura que, à luz das contribuições teóricas precedentes, configuraria erro estratégico grave. A análise integrada exige reconhecimento de que a TI Guarita

é, simultaneamente, vetor crítico de letalidade e território coletivo dotado de prerrogativas constitucionais e cosmológicas próprias. Os homicídios concentrados não derivam de propriedade intrínseca da cultura Kaingang, mas da conjunção entre porosidade fronteiriça com a Argentina, instrumentalização criminal exógena, vulnerabilidade estrutural histórica e disputas internas de cacicado que se complexificam quando atravessadas por interesses criminais externos.

Aplicando o referencial krenakiano, a TI Guarita não pode ser policiada como mero território geográfico. É organismo vivo, conforme a cosmologia Kaingang do Ga (Tommasino, 2005), cuja perturbação produz consequências sociocosmológicas que ultrapassam o registro estatístico de ocorrências. A leitura weisburdiana, longe de contradizer essa formulação, complementa-a tecnicamente: a concentração espacial do crime na TI Guarita exige presença policial qualificada, contínua e tecnologicamente apoiada, mas tal presença só produzirá efeitos sustentáveis se respeitar simultaneamente as estruturas de autoridade tradicional Kaingang (Cacique, Conselho de Lideranças, chefes das metades exogâmicas) e os marcadores cosmológicos do território.

No plano constitucional-positivo, conforme Souza Filho (2009), a TI Guarita é território coletivo da União afetado ao usufruto exclusivo do povo Kaingang. Toda operação policial em seu perímetro deve, portanto, articular-se à competência federal da FUNAI e da Polícia Federal nos crimes que extrapolam a jurisdição comum, observando a Súmula 140 do STJ na repartição de competências. No plano epistemológico-crítico, conforme Santos (2007), a Brigada Militar não pode pretender que sua categorização jurídica do território esgote a normatividade aplicável, deve operar em interlegalidade com o direito consuetudinário Kaingang, particularmente na mediação de conflitos internos de menor potencial ofensivo.

No plano narrativo, conforme as contribuições de Kopenawa e Ceh Moo, cada operação na TI Guarita contribui à memória institucional Kaingang sobre a Brigada Militar. Operações tecnicamente bem-sucedidas mas simbolicamente mal calibradas produzem passivo de desconfiança que erodirá, no médio prazo, a própria capacidade operacional da Corporação. Inversamente, operações que combinem eficácia técnica com escuta ativa das lideranças, respeito aos espaços cerimoniais e diferenciação clara entre indígenas cooptados pelo crime organizado (que são vítimas primárias) e integrantes externos da organização criminosa (alvos legítimos da repressão estatal) constroem capital simbólico que potencializa exponencialmente futuras operações.

A operacionalização concreta dessa síntese teórica na TI Guarita demanda, portanto, arquitetura de governança em quatro camadas articuladas. A primeira é a inteligência etnográfica permanente, com cadastro atualizado das lideranças tradicionais Kaingang, mapeamento das alianças e tensões entre as metades exogâmicas e identificação dos núcleos de cooptação criminal externa. A segunda é o protocolo de acionamento interagências, com comunicação prévia à FUNAI e à Polícia Federal sempre que a operação não comprometer sigilo investigativo. A terceira é a presença feminina qualificada nas guarnições empregadas no território, atendendo às matrizes culturais Kaingang que valorizam a oralidade e o tempo deliberativo. A quarta é o registro pós-operacional ao Comitê Misto de Validação Intercultural, garantindo transparência institucional e construção progressiva de capital simbólico.

A TI Guarita, portanto, opera como laboratório doutrinário privilegiado. As lições extraídas de sua complexidade, onde convergem letalidade concentrada, faccionalismo Kamé/Kairu, fronteira internacional permeável e disputas cosmológicas pelo território, são generalizáveis, com

adaptações próprias, às demais Terras Indígenas do Estado e configuram contribuição original deste estudo ao campo do policiamento intercultural brasileiro.

3. RESULTADOS

Os resultados desta investigação organizam-se em cinco eixos analíticos articulados, derivados da convergência das fontes evidenciais mobilizadas.

O primeiro eixo é o cartográfico-territorial. A análise da Figura 1, apresentada na subseção 2.2, evidencia quatro domínios territoriais distintos no Rio Grande do Sul: o domínio Kaingang, concentrado nas regiões norte e noroeste do Estado, abrangendo as mesorregiões do Alto Uruguai, Noroeste Colonial e Missões; o domínio Mbyá-Guarani, distribuído em duas faixas, a missioneira, no extremo noroeste, e a litorânea-metropolitana, abrangendo o eixo Porto Alegre–Litoral Norte–Sul; o domínio Charrua, em processo de etnogênese, concentrado em áreas urbanas e periurbanas da Região Metropolitana e em retomadas das Missões; e o domínio Xokleng/Laklãnõ, demograficamente reduzido, localizado na faixa de fronteira interestadual com Santa Catarina. Esta distribuição refuta empiricamente a viabilidade de protocolos operacionais homogeneizantes.

O segundo eixo é o normativo-jurídico. A análise documental do marco constitucional (art. 231 da CF/88), da Convenção 169 da OIT e da legislação infraconstitucional pertinente evidencia que o ordenamento brasileiro contemporâneo positivou o pluralismo jurídico de matriz comunitária, reconhecendo às comunidades indígenas o direito de regular conflitos internos por meio de seus próprios mecanismos consuetudinários. Essa positivação, contudo, é delimitada por fronteiras intransponíveis: a dignidade da pessoa humana e o direito à vida operam como cláusulas pétreas que cessam a tolerância consuetudinária e impõem a intervenção estatal qualificada. Como sustenta Souza Filho (2009), tal arquitetura constitucional consolida o direito dos povos indígenas a permanecerem sendo povos, ruptura paradigmática com o assimilacionismo pregresso.

O terceiro eixo é o antropológico-político-epistemológico. A síntese entre Clastres (1982; 2003), Ingold (2000), Viveiros de Castro (2002), Krenak (2019), Kopenawa e Albert (2015) e Santos (2003; 2007) revela que as estruturas de autoridade nas comunidades indígenas operam sob lógica de prestígio e mediação, não de coerção institucionalizada, e que tal operação se inscreve em ontologias territoriais distintas da ocidental. O Cacique é representante da vontade coletiva, sujeito ao controle permanente do grupo; sua palavra obriga mediante consenso, não mediante imposição hierárquica. Essa formulação tem consequência operacional direta: a interlocução institucional da Brigada Militar não pode restringir-se ao Cacique, demandando articulação simultânea com o Conselho de Anciãos, lideranças espirituais e demais figuras de prestígio comunitário.

O quarto eixo, de caráter integrativo, articula as contribuições antropológicas com a criminologia do lugar de Weisburd (2015). A análise demonstra que os achados de concentração espacial do crime, originalmente formulados em contextos urbanos densos, encontram aplicabilidade adaptada em contextos rurais interculturais quando a microunidade de análise é redefinida como o perímetro da Terra Indígena. Tal articulação produz arcabouço analítico simultaneamente sensível à alteridade cultural (via Clastres-Ingold-Viveiros de Castro-Krenak-Kopenawa) e rigoroso quanto à calibragem espacial das ações operacionais (via Weisburd), configurando contribuição original deste estudo.

O quinto eixo é o empírico-aplicado, materializado na análise da Terra Indígena Guarita (subseção 2.9). A concentração de 47,06% dos homicídios do 7º BPM em menos de 0,5% de sua área de responsabilidade configura padrão weisburdiano clássico, exigindo resposta operacional ao mesmo tempo tecnicamente intensa e antropológicamente sensível. A TI Guarita demonstra, paradigmaticamente, que letalidade concentrada e prerrogativas constitucionais coletivas não são variáveis antagônicas, mas dimensões articuláveis sob arquitetura doutrinária adequada.

Em conjunto, os cinco eixos sustentam a tese central da investigação: o exercício do monopólio legítimo da força em territórios indígenas exige modelo dual de governança, mediador em conflitos internos de menor gravidade, quando opera o direito consuetudinário, e imperativamente coercitivo quando acionados os limites constitucionais intransponíveis. Essa alternância não configura contradição doutrinária, mas expressão de racionalidade estratégica compatível com o pluralismo jurídico constitucionalizado.

4. DISCUSSÃO

Os resultados apresentados na seção anterior sustentam quatro teses analíticas que merecem discussão à luz da literatura especializada.

A primeira tese é a da insuficiência epistemológica dos modelos monodisciplinares de policiamento intercultural. A leitura puramente criminológica, ainda que sofisticada como a weisburdiana, tenderia a sugerir intervenções repressivas concentradas nos hot spots, sem mediação cultural. A leitura puramente antropológica, por sua vez, tenderia a privilegiar a mediação consuetudinária, subestimando a ameaça exógena das organizações criminosas que instrumentalizam a porosidade territorial das Terras Indígenas. A integração das múltiplas tradições teóricas mobilizadas, incluindo as vozes indígenas autorais, permite resposta operacional simultaneamente eficaz, legítima e sensível à complexidade do objeto. Este ponto dialoga diretamente com a crítica de De Paula (2025, p. 246), que identifica nos protocolos das Polícias Militares de Mato Grosso e Paraná a falha estrutural de unilateralidade epistemológica, desenhados sem participação efetiva das lideranças indígenas e desprovidos do ferramental analítico contemporâneo da criminologia espacial.

A segunda tese é a da centralidade da legitimidade simbólica como variável estratégica. A síntese entre Weber, Clastres, Viveiros de Castro e Krenak demonstra que o monopólio estatal da força não se sustenta apenas na capacidade material de imposição, mas na crença socialmente compartilhada na legitimidade do poder exercido. Nas comunidades indígenas, esta legitimidade só se constrói mediante reconhecimento das estruturas de autoridade tradicional, observância do tempo deliberativo coletivo e respeito às cosmologias e territorialidades. A formulação krenakiana sobre as "sub-humanidades" produzidas pelo afastamento humano da Terra ressoa, com inquietante atualidade, com a constatação empírica de que operações policiais mal calibradas reproduzem, em escala local, a mesma violência epistêmica denunciada pelo autor. A diplomacia policial, portanto, não é refinamento estético opcional, mas condição material de eficácia.

A terceira tese é a da natureza não-ilimitada do pluralismo jurídico. O reconhecimento constitucional da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (art. 231 da CF/88) consubstancia ruptura paradigmática com o modelo assimilacionista do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73). Contudo, esse pluralismo encontra delimitação nos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. A

discussão dialoga com a formulação de Santos (2003) acerca da interlegalidade: ordens normativas múltiplas coexistem, mas operam sob constrangimentos recíprocos que protegem os bens jurídicos indisponíveis. Souza Filho (2009) complementa: o direito dos povos a permanecerem sendo povos não exclui, mas pressupõe, a proteção dos indivíduos que os compõem contra violações graves de direitos humanos. A intervenção estatal qualificada, nestes casos, não viola o pluralismo, mas o efetiva ao proteger as próprias condições materiais da autonomia comunitária.

A quarta tese é a da Terra Indígena Guarita como laboratório doutrinário paradigmático. A análise empírica desenvolvida na subseção 2.9 demonstra que a TI Guarita condensa, em microescala territorial, o conjunto dos desafios discutidos teoricamente nas subseções 2.1 a 2.8: concentração weisburdiana de letalidade, dualidade Kamé/Kairu, porosidade fronteiriça transnacional, instrumentalização criminal exógena, prerrogativas constitucionais coletivas, cosmologia territorial Kaingang. A síntese operacional proposta — arquitetura de governança em quatro camadas (inteligência etnográfica permanente, acionamento interagências, presença feminina qualificada, registro pós-operacional ao CMVI), é, portanto, generalizável às demais Terras Indígenas do Estado e configura contribuição metodológica replicável.

Não obstante a robustez analítica desses achados, três pontos críticos devem ser explicitamente abordados sob o princípio da integridade intelectual. Primeiro, a operacionalização institucional do modelo dual de governança depende de variáveis políticas e orçamentárias que extrapolam o desenho técnico-doutrinário aqui proposto, particularmente a sustentação institucional de programas permanentes de formação intercultural da tropa. Segundo, a hibridização epistemológica entre antropologia política e criminologia espacial, embora teoricamente coerente, demanda validação empírica adicional, particularmente quanto à mensuração dos efeitos da implementação de protocolos diferenciados sobre os índices de letalidade policial e de vitimização da tropa. Terceiro, a delimitação ao pluralismo jurídico brasileiro, embora justificada metodologicamente, exclui aprendizados potencialmente relevantes das experiências de outros Estados-nacionais com presença indígena significativa, configurando-se como horizonte de pesquisas futuras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a questão que orientou o presente estudo, como a Brigada Militar pode exercer o monopólio legítimo da força em territórios indígenas sem incorrer em violência institucional ou violação de direitos originários constitucionalmente assegurados, constatou-se que a atuação policial-militar nesses contextos demanda a superação do paradigma exclusivamente positivista e homogeneizante de segurança pública, com a incorporação de um modelo de mediação intercultural fundamentado na antropologia jurídica, na teoria do pluralismo jurídico, nas vozes indígenas autorais contemporâneas e, complementarmente, na criminologia do lugar.

A análise evidenciou que a segurança pública em terras indígenas não se reduz à aplicação mecânica de protocolos urbanos de policiamento ostensivo. Trata-se, antes, de um campo de governança estatal em zonas de fronteira cultural, no qual a legitimidade da autoridade precede a eficácia da coerção. À luz da concepção weberiana de dominação legítima, compreende-se que o monopólio estatal da força não se sustenta apenas na capacidade material de imposição, mas na crença socialmente compartilhada na legitimidade do poder exercido. Assim, a atuação policial destituída de filtragem sociológica, territorial e cosmológica tende a fragilizar a autoridade

institucional e a ampliar a probabilidade de conflitos assimétricos.

Teoricamente, verificou-se que o pluralismo jurídico constitui elemento estruturante da ordem constitucional brasileira contemporânea. O reconhecimento, pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988, da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas representa ruptura paradigmática com o modelo integracionista anteriormente consagrado pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). Como demonstra Souza Filho (2009), tal reconhecimento consolida o direito dos povos indígenas a permanecerem sendo povos, fundamento do constitucionalismo indígena brasileiro contemporâneo. Essa inflexão normativa encontra respaldo nas formulações clássicas da Sociologia do Direito acerca do "direito vivo" e nas epistemologias do Sul propostas por Santos (2007), segundo as quais a produção normativa não se exaure na atividade legislativa estatal.

As vozes indígenas autorais contemporâneas, Krenak (2019), Kopenawa e Albert (2015), Ceh Moo, somadas aos aportes sobre autodeterminação de Tiney e Gray (2009), agregam ao debate dimensão imprescindível: a perspectiva nativa sobre as instituições de segurança que historicamente as interpelaram. A crítica krenakiana à produção ocidental de "sub-humanidades" e o testemunho kopenawa sobre a incapacidade dos brancos de "pensarem longe" não são adornos retóricos, mas advertências operacionais que a doutrina da Brigada Militar deve internalizar. A construção da memória institucional indígena sobre a Corporação é variável estratégica que se decide em cada operação realizada.

Nesse contexto, o direito consuetudinário indígena configura expressão legítima de regulação social interna, cuja validade decorre de reconhecimento constitucional e internacional. Contudo, a investigação também demonstrou que tal pluralismo não se apresenta como sistema autônomo ilimitado. Seus contornos encontram delimitação nos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente na dignidade da pessoa humana, no direito à vida e na vedação a violações graves de direitos humanos. Nesses casos, a intervenção estatal não apenas se legitima, como se impõe.

Empiricamente, a análise das etnias presentes no Rio Grande do Sul evidenciou que categorias como territorialidade ancestral, organização social dual e cosmologia própria influenciam diretamente a dinâmica interna de resolução de conflitos e a percepção da presença estatal. A antropologia jurídica, nesse sentido, deixa de constituir campo meramente descritivo para converter-se em instrumento estratégico de gestão de risco operacional. O desconhecimento desses referenciais amplia a probabilidade de crises letais; sua incorporação qualifica a atuação institucional.

No plano empírico-regional, a análise das etnias Kaingang, Guarani, Charrua e Xokleng demonstrou que categorias como a dualidade sociocsmológica Kamé/Kairu, a busca pela Yvy Marãey e a concepção territorial do Yvyrupá não constituem elementos meramente simbólicos, mas vetores estruturantes da organização social e da resolução interna de conflitos. O domínio desses referenciais instrumentaliza o comando policial com capacidade prospectiva de planejamento proporcional de recursos e mitigação de crises assimétricas, convertendo o conhecimento antropológico em ferramenta concreta de gestão operacional.

A análise empírica da Terra Indígena Guarita demonstrou que a articulação proposta entre criminologia do lugar, antropologia política e constitucionalismo indígena não é abstração teórica, mas exigência operacional concreta. A concentração de 47,06% dos homicídios do 7º BPM em

menos de 0,5% de sua área de responsabilidade configura padrão empírico inequívoco que demanda resposta institucional sofisticada, capaz de combinar eficácia técnica com legitimidade simbólica.

A contribuição original deste estudo reside na hibridização epistemológica entre antropologia política clássica (Clastres, Ingold, Viveiros de Castro), pensamento indígena autoral contemporâneo (Krenak, Kopenawa, Ceh Moo), constitucionalismo indígena (Souza Filho), epistemologias do Sul (Santos), aportes sobre autodeterminação (Tiney; Gray, 2009) e criminologia do lugar (Weisburd). Tal hibridização preenche, em medida significativa, a lacuna de pesquisa identificada na introdução: a intersecção historicamente subexplorada entre múltiplas tradições teóricas aplicadas a contextos rurais interculturais brasileiros.

Dessa forma, conclui-se que o exercício do monopólio legítimo da força em territórios indígenas exige um modelo dual de atuação: prioritariamente mediador em conflitos internos de menor gravidade, com respeito à autonomia comunitária e aos mecanismos tradicionais de resolução; e imperativamente coercitivo quando acionados os limites constitucionais intransponíveis. Essa alternância não configura contradição, mas expressão de racionalidade estratégica compatível com o pluralismo jurídico constitucionalizado. Para que o monopólio da força estatal se exerça com eficácia e legitimidade social, impõe-se a superação da postura puramente interventora e a consolidação de uma diplomacia institucional intercultural.

Como implicação institucional, impõe-se a atualização doutrinária da Corporação, mediante incorporação sistemática dos referenciais antropológicos, indígenas autorais e jurídicos analisados em programas permanentes de formação e na elaboração de Protocolos Operacionais Padrão específicos para comunidades tradicionais, com vistas a evitar protocolos operacionais homogeneizantes. A conversão do conhecimento etnográfico e do testemunho indígena em diretriz operacional representa medida de fortalecimento institucional e de prevenção de responsabilizações decorrentes de intervenções culturalmente inadequadas.

Por fim, como horizonte de pesquisas futuras, recomenda-se: (i) o aprofundamento de investigações empíricas qualitativas voltadas à avaliação da eficácia da mediação policial em contextos interculturais; (ii) o desenvolvimento de estudos longitudinais sobre a estabilidade temporal de hot spots em Terras Indígenas, à semelhança das pesquisas seminais de Weisburd em contextos urbanos; (iii) a investigação qualitativa sobre a percepção das lideranças indígenas quanto às modalidades de atuação policial, mobilizando metodologias colaborativas inspiradas nas obras de Krenak, Kopenawa e Ceh Moo; e (iv) o estudo comparativo regional, contemplando a articulação de protocolos da Brigada Militar do RS com corporações coirmãs de outros estados com presença indígena significativa. O avanço desse campo interdisciplinar consolida o diálogo entre segurança pública, direitos humanos, antropologia do Estado e pensamento indígena autoral, contribuindo para a construção de um modelo de atuação estatal simultaneamente eficaz, legítimo e constitucionalmente adequado.

Conclui-se, portanto, que a excelência da atuação policial-militar em terras indígenas não reside na intensificação da força, mas na sofisticação estratégica de seu emprego, assegurando a coexistência entre os direitos originários dos povos indígenas e a supremacia da ordem constitucional. A Terra Indígena Guarita, paradigma operacional do Rio Grande do Sul, oferece à Brigada Militar a oportunidade histórica de consolidar tal modelo, posicionando-se como referência nacional em policiamento intercultural baseado em evidências e em escuta qualificada das vozes originárias.

REFERÊNCIAS

- BERGAMASCHI, Maria Aparecida. Nhembo'e. Educação escolar nas aldeias Guarani. Educação, Porto Alegre, v. 30, n. 1, p. 109-132, jan./abr. 2007.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004.
- BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973.
- BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Manual de jurisprudência dos direitos indígenas. Brasília: MPF, 2019.
- CATTANEO, Dilermando; KOMMERS, Victória. Retomadas indígenas em unidades de conservação: o conflito territorial entre a retomada Xokleng Konglui e a Floresta Nacional de São Francisco de Paula, RS, Brasil. Terra Livre, v. 1, n. 64, p. 96-133, 2025.
- CEH MOO, Marisol. X-Teya, u puxi'ik'al ko'olel — Teya, un corazón de mujer. México: Conaculta, 2008.
- CLASTRES, Pierre. La société contre l'État: recherches d'anthropologie politique. Paris: Éditions de Minuit, 1974. (Trad. bras. Theo Santiago. São Paulo: Cosac Naify, 2003).
- CLASTRES, Pierre. Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2001.
- DE PAULA, Liciane Coutinho. Os protocolos de ocorrência envolvendo povos indígenas: análise no Mato Grosso, Maranhão e Paraná. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP), v. 8, n. 22, p. 23-40, set./dez. 2025.
- FARIAS, João Maurício; ANTUNHA, João Mitia; NUNES JR., Orivaldo. Retomadas do Território Ancestral, Reterritorialização e Cosmopolítica Indígena Mbyá-Guarani. Cadernos Naui, Florianópolis, v. 10, n. 19, p. 63-83, jul./dez. 2021.
- FERNANDES, Ricardo Cid. Autoridade política Kaingang: um estudo sobre a construção da legitimidade política entre os Kaingang de Palmas/Paraná. 1998. 217 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Sistema de Informações Indigenistas (SIG-FUNAI): Terras Indígenas no Rio Grande do Sul. Brasília: FUNAI, 2024.
- IBGE. Censo Demográfico 2022: indígenas — primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
- INGOLD, Tim. The perception of the environment: essays on livelihood, dwelling and skill. London: Routledge, 2000.

- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: palavras de um xamã yanomami. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LAPPE, Emeli. Natureza e territorialidade: um estudo sobre os Kaingang das Terras Indígenas Linha Glória/Estrela, Por Fi Gâ/São Leopoldo e Foxá/Lajeado. 2012. 132 f. Monografia (Licenciatura em História) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2012.
- LITTLE, Paul Elliot. Espaço, memória e migração: por uma teoria de reterritorialização. Textos de História, Brasília, v. 2, n. 4, p. 5-25, 1994.
- MACHADO, Juarez Saldanha. A atuação da Polícia Militar do Paraná frente às ocorrências policiais envolvendo indígenas: estabelecimento de procedimento operacional padrão. RECIMA21 — Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 3, p. 1-13, 2023.
- MORAES, Julia Thais de Assis; RIGOLDI, Vivianne. O pluralismo jurídico e o direito consuetudinário das comunidades indígenas face ao ordenamento jurídico brasileiro. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 289-302, set./dez. 2020.
- RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. Manual de Abordagem Policial da Brigada Militar. Porto Alegre: EMBM, 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. Procedimento Operacional Padrão da Brigada Militar (POP-BM atualizado). Porto Alegre: EMBM, 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar – Comando Regional Fronteira Noroeste. Estudo de Situação nº 001/CRPO-FNO/EMP3/2025. Santa Rosa: BM, 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Desenvolvimento Rural. Os Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: conheça as ações da SDR. Porto Alegre: Governo do Estado do RS, 19 abr. 2024.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 65, p. 3-76, maio 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. 1. ed., 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.
- STEFANELLO, Belair Aparecida; OLIVEIRA, Stela Mariz Zambiasi de. Exposição Itinerante Pluralidade: comunidades indígenas no noroeste do Rio Grande do Sul. Ijuí: Unijuí/Museu Antropológico Diretor Pestana, 2015.
- TINEY, Juan; GRAY, Andrew. Autodeterminación, gobernanza y derechos colectivos de los pueblos indígenas. In: Pueblos indígenas y derechos humanos. Ginebra: IWGIA, 2009.
- TOMMASINO, Kimiye. Território e Territorialidade Kaingang: resistência cultural e historicidade de um grupo Jê. In: MOTA, Lúcio Tadeu; TOMMASINO, Kimiye (Org.). Uri e Wãxi: estudos interdisciplinares dos Kaingang. Londrina: Ed. UEL, 2000. p. 191-226.

- TOMMASINO, Kimiye. Considerações etnológicas a partir de dois conceitos Kaingang: GA e KRI. In: VI Reunión de Antropología del Mercosur. Montevideo, Uruguay, p. 1-17, nov. 2005.
- VEIGA, Juracilda. Aspectos fundamentais da cultura Kaingang. In: Aspectos fundamentais da cultura Kaingang. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2006.
- VIEIRA, Reginaldo de Souza. Direitos humanos e democracia: a construção de uma cultura de respeito ao outro. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 100-115, jul./dez. 2011.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia. São Paulo: Cosac Naify, 2002.
- VON HELD, Almir de Amorim. Percepção de Saúde na Etnia Guarani Mbyá e a Atenção à Saúde. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, n. 3220, dez. 2008.
- WEISBURD, David L. The Law of Crime Concentration and the Criminology of Place. Criminology, v. 53, n. 2, p. 133-157, maio 2015. DOI: 10.1111/1745-9125.12070.

APÊNDICE A — MEDIAÇÃO DE CONFLITOS INTERÉTNICOS

1. INTRODUÇÃO

A mediação de conflitos interétnicos constitui um desafio de alta complexidade para a segurança pública, exigindo da Brigada Militar (BM) uma atuação que harmonize a manutenção da ordem com o respeito à diversidade sociocultural. Historicamente, a presença de forças de segurança do Estado em territórios indígenas visava evitar conflitos entre tribos rivais de forma estritamente militar e coercitiva, como exemplificado pelo emprego de "Companhias de Pedestres" e "bugreiros" no século XIX. Atualmente, o problema exige uma transição paradigmática, onde a Força Policial abandona o etnocentrismo punitivo e adota a diplomacia institucional. O objetivo desta análise é demonstrar como a BM deve atuar na mediação de tensões entre diferentes etnias, baseando-se na doutrina de policiamento ostensivo, nos protocolos de gerenciamento de crises e no reconhecimento do pluralismo jurídico e da autonomia indígena.

2. DESENVOLVIMENTO

O pluralismo jurídico e as competências institucionais nos induzem a um ponto de vista normativo. A atribuição primária para prevenir, mediar e resolver tensões e conflitos entre comunidades indígenas, visando garantir uma convivência amistosa, pertence à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), especificamente por meio de sua Ouvidoria e Coordenações. Contudo, a Brigada Militar frequentemente atua por competência subsidiária ou residual nessas áreas territoriais, preenchendo o vácuo operacional deixado pela insuficiência de efetivo dos órgãos federais na fiscalização e na preservação da ordem pública.

Ao deparar-se com conflitos entre etnias distintas, a BM deve operar sob a ótica do pluralismo jurídico, paradigma que reconhece que a sociedade indígena possui dinâmicas próprias de controle social que coexistem validamente com o ordenamento estatal. Conforme preceitua a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as autoridades devem respeitar os métodos tradicionais aos quais os povos recorrem para a resolução de seus litígios internos, desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos

internacionalmente reconhecidos. Assim, o Estado-Membro e sua polícia ostensiva assumem um papel de mediadores interculturais, limitando a interferência do direito positivo estritamente aos casos necessários para proteger a dignidade humana e o direito universal à vida.

Quando percebemos os protocolos de abordagem e diplomacia policial, nos damos conta de que, no plano tático e operacional empírico, a mediação de conflitos que envolvam posse territorial ou tensões interétnicas pela BM é balizada por diretrizes institucionais rigorosas, como a Nota de Instrução nº 2.24/2025 e o Manual de Abordagem. A atuação policial ostensiva não deve focar no desforço imediato civil ou na tutela de interesses puramente privados sobre a posse da terra, mas sim no restabelecimento incontestado da ordem pública diante de flagrante delito, ameaça iminente ou violação à integridade física das partes.

Diante da deflagração ou acirramento de tensões entre grupos indígenas distintos, a guarnição deve, preliminarmente, isolar a área afetada através de medidas de Polícia Ostensiva. O objetivo desse isolamento tático de perímetro é evitar que um contingente maior de indivíduos se agregue ao local, prevenindo a escalada e o agravamento da crise. Em seguida, a diplomacia policial exige o estabelecimento de interlocução direta com as lideranças e caciques de cada grupo para compreender as intenções envolvidas e gerenciar uma negociação pacífica e voluntária.

Durante todo o processo, a interação paralela com autoridades afins, notadamente a FUNAI, a Polícia Federal e o Ministério Público, é mandatória para instruir o Estudo de Situação e buscar o suporte técnico necessário à condução do caso. O emprego da força pela guarnição deve ser compreendido como uma absoluta exceção e não como regra. Caso as vias da oralidade e negociação se esgotem, a progressão no uso da força e a adoção de instrumentos de menor potencial ofensivo devem obedecer rigorosamente aos princípios de legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo a força letal restrita à resposta contra agressão injusta e ameaça à vida dos agentes de segurança ou de terceiros.

3. CONCLUSÃO DO APÊNDICE

Retomando a problemática central, conclui-se que a mediação de conflitos entre etnias pela Brigada Militar não se consolida pela imposição mecânica e descontextualizada de práticas do policiamento urbano convencional, mas pelo exercício maduro da governança estratégica e da diplomacia intercultural. A Corporação possui o poder-dever de atuar para assegurar a incolumidade física e a ordem pública no território gaúcho, mas deve fazê-lo respeitando as estruturas de autoridade tradicionais e articulando-se permanentemente com os órgãos de tutela federal. Como implicação institucional, evidencia-se a imperatividade de que o efetivo especializado permaneça sendo treinado não apenas em progressão de força tática, mas também nos preceitos da antropologia jurídica, assegurando que o monopólio estatal proteja a dignidade humana sem usurpar a autonomia e o pluralismo reconhecidos pela Constituição de 1988 aos povos originários.